



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002682/2009-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.832 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento dos presentes autos para que se aguarde a realização das diligências propostas nas resoluções exaradas nesta reunião, vinculadas aos processos das obrigações principais aos quais estes autos estão apensados.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário de Contribuições Sociais Previdenciárias.

Intimada, a Contribuinte protocolou impugnação. A DRJ manteve integralmente o crédito tributário. Inconformada, interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 06/07/2009 foi formalizado o DEBCAD nº 37.191.432-9 (fls. 2/8) para constituir a multa do CFL 59. Conforme o relatório fiscal (fls. 15/16 e docs. anexos fls. 14 e 17/20),

"1) Por força da Lei n 8.212, de 24.07.91, art. 30º, inciso I, alínea "a" e alterações posteriores e do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", a empresa é obrigada a ARRECADAR as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

2) Para o período auditado verificou-se que a empresa deixou de descontar nos meses 2004 o valor das contribuições previdenciárias dos segurados empregados calculadas sobre o total da remuneração paga apurado em fiscalização a título de Bolsa - Estágio, mas sem respeitar os dispositivos estabelecidos em lei específica.

3) Vale ressaltar que esses indivíduos foram descaracterizados por esta fiscalização como estagiários e enquadrados como segurados empregados por desrespeitar, a empresa, dispositivos de lei específica."

Intimada em 16/07/2009 (fl. 21), a Contribuinte protocolou impugnação em 14/08/2009 (fls. 25/87 e docs. anexos fls. 88/512). Analisando a defesa, a DRJ proferiu o acórdão nº 16-25.352, de 18/05/2010 (fls. 515/535), que negou provimento à impugnação e que restou assim ementado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço constitui infração à legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI 6.494/77. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados.

É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei n.º 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta da demonstração do

cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida lei implica na caracterização de serviço prestado por segurado empregado.

A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “i” da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Tratando-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O lançamento foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Intimada em 21/12/2010 (fl. 539), a ainda inconformada, a Contribuinte protocolou recurso voluntário em 19/01/2011 (fls. 541/596) argumentando, em síntese:

Que houve decadência até o mês de junho/2004, inclusive, uma vez que o prazo para constituição e cobrança das contribuições previdenciárias também é quinquenal, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade do art. 5º, par.ún., do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Outrossim, esclarece que deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN;

Que o lançamento é nulo porquanto a autoridade fiscal não tem competência para declarar a nulidade do contrato de estágio. Constatando que o contrato de estágio padece de vícios, deve tomar as providências perante o Ministério do Trabalho, bem como perante o Ministério Público do Trabalho para que, somente após o reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho, possa então cobrar as Contribuições Previdenciárias, nos termos do art. 39 da CLT;

Que a relação de estágio era regular, tendo acostado aos autos toda a documentação necessária para rebater as alegações da autoridade lançadora. Nessa linha, passa a discorrer sobre os requisitos e a documentação constante nos autos para comprovar a sua satisfação, inclusive a provas da frequência em curso superior, etc.;

Que não pode prevalecer a alegação de que a empresa recorrente não teve condições de propiciar experiência prática e complementação do ensino e aprendizagem aos estagiários. Pelo contrário, conforme a própria autuação, o sócio estava presente, sendo ele próprio profissional de larga experiência e inclusive professor universitário. Também anota que haviam outros profissionais presentes fisicamente, passando a discorrer sobre eles;

Que apresenta documentação demonstrando que todos os estagiários foram contemplados na apólice de seguro contra acidentes pessoais mantidos pela recorrente. A eventual ausência de seguro no início do estágio não é elemento apto a configurar relação de emprego, devendo ser levado em consideração as regras para a inclusão e retirada dos estagiários da apólice de seguro, não sendo possível fazê-lo a qualquer momento; e Que, analisando individualmente cada vínculo de estágio, é possível constatar que os requisitos foram preenchidos em todos. Ressalta que a eventual falta de um documento em determinado caso específico não é suficiente para descaracterizar todos os contratos celebrados.

Os autos foram apensados aos processos nº 19515.002679/2009-46, 19515.002681/2009-15, 19515.002680/2009-71 e 19515.002683/2009-12 (fls. 24).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DILIGÊNCIA

Os autos não se encontram em estágio apto para serem julgados.

A verdade é que o crédito contido nesses autos estão intimamente ligados àqueles dos demais processos apensos. Estes outros processos, entretanto, foram convertidos em diligência nessa sentada, respectivamente pelas Resoluções proferidas nos processos nº 19515.002679/2009-46, 19515.002680/2009-71 e 19515.002681/2009-15.

Efetivamente, aqui se busca constituir crédito referente à multa do CFL 59, ou seja, a multa por não ter retido e recolhido os valores que a autoridade lançadora entendeu que seriam devidos pelos segurados. Acontece que essa multa só pode prevalecer se se entender naqueles que os estagiários devem realmente se reenquadrados como segurados empregados. Caso o lançamento do crédito principal seja cancelado pelo mérito, ou seja, caso se entenda que os vínculos eram realmente de estágio, então não havia retenção a ser feita. Enfim, nessa hipótese também deve ser cancelado o presente DEBCAD.

Nessa linha, entendo ser necessário suspender o julgamento dos presentes autos para que aguardem a realização da diligência propostas nas indigitadas resoluções e, ao cabo, que retorne para julgamento conjunto com os processos aos quais está apensado.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*